ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Especialização *lato sensu* em Saúde Pública – Saúde no Sistema Prisional

Walley Célio Oliveira Santos

Novas Roupas, Velhos Hábitos: desafios de uma atuação multidisciplinar na Polícia Penal

Belo Horizonte
2026

Walley Célio Oliveira Santos

Novas Roupas, Velhos Hábitos: desafios de uma atuação multidisciplinar na Polícia Penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Saúde Pública – Saúde no Sistema Prisional.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Martins da Costa Machado

Belo Horizonte

2026

S237n Santos, Walley Célio Oliveira.

Novas roupas, velhos hábitos : desafios de uma atuação multidisciplinar na Polícia Penal. /Walley Célio Oliveira Santos . - Belo Horizonte: ESP-MG, 2026.

39 f.

Artigo Científico (Especialização) em Saúde Pública - Saúde no Sistema Prisional.

Orientador(a): Rodrigo Martins da Costa Machado.

Inclui bibliografia.

1. Sistema Prisional. 2. Polícia Penal. 3. Atuação Multidisciplinar. 4. Direito à Saúde. 5. Ressocialização. I. Machado, Rodrigo Martins da Costa. II. Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais. III. Título.

NLM WA 300

Ficha gerada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Aos meus pais, pelo exemplo e pelos ensinamentos. À minha esposa, pelo amor, pela parceria e por caminhar ao meu lado. Ao meu filho, pela luz que trouxe à minha vida e por ser a inspiração de todos os meus passos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo incentivo constante e amor infinito.

À minha esposa e ao meu filho, por serem minha base, meu equilíbrio e minha maior felicidade. Obrigado por existirem ao meu lado.

Ao Professor Rodrigo Machado, pela orientação segura e fundamental para este TCC.

Ao corpo docente deste curso, em especial ao meu orientador, pelo compartilhamento de saberes e pela dedicação ao ensino.

Aos colegas de profissão e de curso, pelas trocas de experiências que enriqueceram minha visão sobre o sistema prisional.

Aos servidores do sistema prisional, cuja realidade cotidiana inspirou as reflexões deste trabalho.

Meu muito obrigado.

“O grau de civilização de uma sociedade pode ser medido pela forma como ela trata aqueles que estão privados de liberdade.”

Nelson Mandela

RESUMO

O presente ensaio teórico tem como objetivo refletir sobre os desafios da atuação multidisciplinar na Execução Penal e suas repercussões para a garantia do direito à saúde no sistema prisional de Minas Gerais, com foco na 7ª Região Integrada de Segurança Pública (RISP). A partir da vivência profissional do autor como psicólogo inserido no sistema, analisa-se a tensão entre o ideal normativo da Lei de Execução Penal (LEP) e a realidade institucional marcada pelo "Estado de Coisas Inconstitucional". Investiga-se como a recente institucionalização da Polícia Penal (EC nº 104/2019) e a consolidação de discursos punitivistas influenciam a gestão prisional, frequentemente subordinando as ações de cuidado às lógicas de vigilância, custódia e repressão. Os dados revelam um déficit estrutural crítico em Minas Gerais, com uma desproporção severa entre a população carcerária (aprox. 72 mil indivíduos) e o quantitativo de profissionais técnicos e especialistas (aprox. 2 mil servidores), resultando em sobrecarga e precarização das assistências previstas na LEP. O trabalho discute a "seletividade institucional" e a “operacionalização militarizada” na Polícia Penal como obstáculos à ressocialização. Conclui-se que a superação da crise carcerária exige uma regulamentação orgânica que delimite competências, fortaleça a autonomia das equipes multidisciplinares e ressignifique a identidade institucional, garantindo que a segurança não asfixie o direito fundamental à saúde e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Polícia Penal; Atuação Multidisciplinar; Direito à Saúde; Ressocialização.

ABSTRACT

This theoretical essay aims to reflect on the challenges of multidisciplinary performance in Penal Execution and its repercussions for the guarantee of the right to health in the prison system of Minas Gerais, focusing on the 7th Integrated Public Security Region (RISP). Based on the author's professional experience as a psychologist within the system, it analyzes the tension between the normative ideal of the Penal Execution Law (LEP) and the institutional reality marked by the "Unconstitutional State of Affairs". It investigates how the recent institutionalization of the Penal Police (EC No. 104/2019) and the consolidation of punitivist discourses influence prison management, often subordinating care actions to the logic of surveillance, custody, and repression. Data reveal a critical structural deficit in Minas Gerais, with a severe disproportion between the prison population (approx. 72,000 individuals) and the number of technical professionals and specialists (approx. 2,000 servants), resulting in overload and precarity of the assistance provided for in the LEP. The study discusses "institutional selectivity" and "militarized operationalization" in the Penal Police as obstacles to resocialization. It concludes that overcoming the prison crisis requires organic regulation that defines competencies, strengthens the autonomy of multidisciplinary teams, and re-signifies institutional identity, ensuring that security does not stifle the fundamental right to health and human dignity.

Keywords: Penal Execution; Multidisciplinary performance; Right to health; Penal Police; Human rights.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Proporção de Profissionais das Assistêencias por Pessoas Privadas de Liberdade (Minas Gerais, 2019-2023) 30

Tabela 2 – Numero aproximado de pessoas privadas de liberdade a cada um profissional por categoria de assistencia técnica (Minas Gerais, 2024) 31

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DEPEN-MG	Departamento Penitenciário de Minas Gerais
ESP-MG	Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais
LEP	Lei de Execução Penal
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
PPL	Pessoa Privada de Liberdade
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
RISP	Região Integrada de Segurança Pública
SEJUSP	Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. SOBRE A CENA E O PROBLEMA 12

2. SOBRE OS OBJETIVOS E A NATUREZA DO TRABALHO 14

3. TRANSFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS NO CONTEXTO DA EXECUÇÃO PENAL E SUAS REPERCUSSÕES PARA A SAÚDE NAS PRISÕES 16

4. “SOIS O MEU REINO, FAÇO-ME AS ORDENS”: PODER E GESTÃO NO SISTEMA PRISIONAL 20

5. POLÍCIA PENAL, LACUNA REGULATÓRIA E RISCOS PARA A GARANTIA DA DIGINIDADE NA EXECUÇÃO PENAL 24

6. DILEMAS E DESAFIOS PARA A ATUAÇÃO MULTIDISCIPLINAR E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL 27

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS 33

REFERÊNCIAS 36

1. SOBRE A CENA E O PROBLEMA

Desde 2015, atuo como psicólogo no sistema prisional da 7ª Região Integrada de Segurança Pública (RISP), no Centro-Oeste de Minas Gerais, realizando atendimentos às pessoas privadas de liberdade em diferentes unidades. Desde o último concurso público, ocorrido em 2013 com nomeações até 2015, persistem desafios estruturais que impactam diretamente a qualidade dos serviços prestados.

Nesse contexto observo a consolidação de discursos punitivistas, sintetizados na máxima "*bandido bom é bandido morto"*, que, por vezes, orientam práticas institucionais, tensionando a missão legal da execução penal. Embora a legislação estabeleça a garantia de direitos e a promoção da reintegração social, a prática cotidiana revela a presença de julgamentos morais e critérios subjetivos que interferem no acesso às assistências previstas.

A execução penal, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.210/1984, não se restringe à imposição da pena, mas incorpora uma dimensão garantidora de direitos, orientada pela dignidade da pessoa humana e pela reintegração social. No entanto, observa-se um distanciamento recorrente entre esse marco normativo e as práticas institucionais, marcadas por limitações estruturais, insuficiência de recursos e influência de discursos punitivistas.

Nesse cenário, a Psicologia assume papel relevante ao articular cuidado, análise institucional e promoção de direitos. Sua atuação ultrapassa a dimensão clínica, envolvendo intervenções individuais e coletivas, produção de subsídios técnicos e mediação de conflitos em contextos de múltiplas vulnerabilidades. Além disso, o profissional da Psicologia atua no manejo de demandas de saúde mental e acompanhamento dos impactos psíquicos decorrentes da privação de liberdade – fenômeno que também incide sobre os servidores que atuam no sistema prisional. De forma articulada ao trabalho multiprofissional, este trabalho contribui com a possibilidade de transformação social e subjetiva, configurando-se como um conjunto de práticas que potencializam a construção de um processo penal mais justo, humanizado e efetivo.

A complexidade do sistema prisional evidencia a necessidade de atuação multiprofissional integrada. Psicólogos, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, pedagogos, advogados e os ex-agentes penitenciários — atualmente denominados policiais penais — compõem uma rede de atuação integrada que, ao atuar de forma colaborativa, possibilita o atendimento das múltiplas dimensões do sujeito em privação

de liberdade. O trabalho conjunto permite um olhar ampliado sobre as necessidades do indivíduo, evitando reducionismos e favorecendo intervenções mais eficazes e humanizadas.

Contudo, os tensionamentos ético-políticos vivenciados na área de segurança pública, o déficit de profissionais, as limitações estruturais e operacionais do sistema prisional brasileiro comprometem a efetivação das assistências previstas, fragilizando a função ressocializadora da pena.

Trabalhando nesta realidade e com a oportunidade de produção de um trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Saúde Pública da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais (ESP-MG), este trabalho emerge da reflexão sobre os limites e desafios da atuação multidisciplinar na execução penal mineira, especialmente na 7ª RISP, e seus impactos na garantia do direito à saúde.

2. SOBRE OS OBJETIVOS E A NATUREZA DO TRABALHO

O presente trabalho tem como objetivo geral refletir sobre os desafios da atuação multidisciplinar na Execução Penal e suas repercussões para a garantia do direito à saúde no sistema prisional mineiro, considerando as transformações recentes na estrutura do sistema, em especial a criação da Polícia Penal, e suas implicações práticas.

Para alcançar esse objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos, que contribuem de maneira articulada para a consecução do objetivo geral:

- Analisar o papel da Polícia Penal no ciclo completo da execução penal;
- Identificar de que forma a organização do trabalho e as concepções institucionais influenciam a prática multidisciplinar nas unidades prisionais;
- Examinar lacunas normativas e operacionais relacionadas às equipes multiprofissionais;
- Refletir sobre as implicações dessas lacunas para o direito à saúde e a dignidade humana das pessoas privadas de liberdade;
- Apontar caminhos e estratégias para fortalecer a atuação multidisciplinar na execução penal.

Nesse sentido, tomo como objeto central para o desenvolvimento do trabalho a organização do trabalho da Polícia Penal e das equipes congêneres no contexto da 7ª RISP, refletindo sobre o fazer e a composição da gestão e das equipes de assistência e discutindo os possíveis efeitos dessas dinâmicas na execução penal.

Para tanto, adotamos o ensaio teórico como forma de produção do conhecimento, por se tratar de um modalidade de produção acadêmica de caráter reflexivo e argumentativo. Diferentemente de abordagens estritamente descritivas ou normativas, o ensaio se caracteriza pela abertura ao pensamento crítico, pela problematização do objeto e pela articulação entre experiência e teoria, permitindo uma produção comprometida com a realidade concreta (Meneghetti, 2011; Severino, 2016).

Também cabe destacar que essa abordagem metodológica dialoga com os fundamentos da Educação Permanente em Saúde, já que valoriza a experiência que nos acontece e constrói sentidos, configurando-se como dimensão constitutiva do conhecimento que é produzido a partir de um lugar social, histórico e institucional (Bondía, 2002).

A adoção do ensaio se justifica, também, pela complexidade do objeto investigado. A execução penal no contexto do sistema prisional brasileiro constitui um campo atravessado por tensões institucionais, disputas de poder, contradições normativas e desafios operacionais. Essa escolha, ademais, está relacionada à trajetória do autor como trabalhador do sistema prisional. Assumimos que esta inserção não se trata de um viés a ser eliminado busca de uma pretensa neutralidade, mas sim uma potência do trabalho, já que permite explorar dimensões do cotidiano institucional vivenciados na prática.

Dessa forma, este ensaio é construído na junção entre experiência profissional, reflexão crítica e diálogo com referenciais teóricos e normativos, buscando compreender os desafios da atuação multidisciplinar na execução penal e suas implicações para a garantia do direito à saúde das pessoas privadas de liberdade. Por esse motivo, a construção deste trabalho se deu em aproximações sucessivas na reflexão sobre o problema central. Assim, o que por vezes pode parecer como repetição, reflete uma sobreposição argumentativa em busca de uma maior apreensão do objeto que nos interessa. Mais do que oferecer respostas conclusivas, buscamos evidenciar contradições, tensionar certezas e contribuir para a construção de uma perspectiva da execução penal comprometida com os princípios da dignidade humana e da saúde como direito.

3. TRANSFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS NO CONTEXTO DA EXECUÇÃO PENAL E SUAS REPERCUSSÕES PARA A SAÚDE NAS PRISÕES

A Execução Penal, prevista na Constituição Federal do Brasil de 1988 e regulamentada pela Lei de Execução Penal (LEP), constitui um instrumento jurídico fundamental que ultrapassa a mera imposição da pena privativa de liberdade. Seu escopo abrange a garantia da dignidade da pessoa humana e a promoção de condições que favoreçam a reintegração social do indivíduo em cumprimento de pena.

> A Execução Penal no Brasil possui, além do caráter de efetivação da pena imposta, uma dimensão humanitária e ressocializadora. A Lei nº 7.210/1984, em seu art. 1º, determina que a execução penal visa não apenas efetivar a sentença, mas também proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III).

Seja por força normativa ou por valor social[1], o princípio da dignidade da pessoa humana reforça a necessidade de que o cumprimento da pena seja baseado em valores humanitários e observe garantias fundamentais de integridade física e moral, bem como acesso a políticas públicas que favoreçam a reintegração. Assim, o Estado não deve se restringir à mera resposta punitiva decorrente da prática delitiva, mas promover também condições efetivas para a reintegração da pessoa privada de liberdade ao convívio social (Brasil, 1984).

Nessa perspectiva o sistema prisional deve ser compreendido como espaço de execução de sanções dentro de um marco constitucional protetivo dos direitos fundamentais. Nos termos da LEP, a execução da pena deve assegurar à pessoa privada de liberdade um conjunto de assistências fundamentais, compreendendo as dimensões material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, como forma de garantir condições mínimas de dignidade durante o cumprimento da sanção.

Entretanto, observamos no cotidiano das instituições prisionais um distanciamento significativo entre o que preconiza o ordenamento jurídico e as práticas efetivamente implementadas. As limitações estruturais, a insuficiência de recursos

[1] A dignidade da pessoa humana possui força normativa e funciona como parâmetro interpretativo para todo o ordenamento constitucional, condicionando a atuação dos poderes públicos e a aplicação das normas jurídicas (Sarlet, 2018). Ademais este princípio não se restringe ao plano jurídico, mas se projeta sobre as dimensões política, social, econômica e cultural da ordem constitucional, figurando como valor supremo do sistema normativo (Silva, 2014).

humanos e materiais, bem como a influência de discursos punitivistas comprometem a oferta integral das assistências previstas em lei. Nesse cenário, a função ressocializadora da pena tende a ser fragilizada, cedendo espaço a práticas que, por vezes, priorizam a contenção e o controle em detrimento da promoção de direitos, revelando uma tensão permanente entre o ideal normativo e a realidade institucional.

Em meio à ascensão de movimentos políticos de orientação conservadora e autoritária, intensificaram-se disputas quanto à legitimidade do saber técnico-científico, frequentemente relativizado por discursos que desconsideram evidências empíricas em função de interesses ideológicos. Tal conjuntura tem produzido tentativas de desqualificação institucional e de restrição do campo de atuação profissional das assistências, dentre elas a Psicologia, especialmente no que se refere a práticas fundamentadas em princípios éticos, científicos e na promoção da cidadania (Solano, 2018).

O advento da Polícia Penal, instituída pela Emenda Constitucional nº 104/2019, trouxe mudanças estruturais significativas no sistema prisional brasileiro. Esse novo órgão da Segurança Pública, a rigor, passou a ser confundido apenas como uma nova carreira para os agentes penitenciários, agora "policiais penais". A sua institucionalização, no contexto recente de reestruturação do sistema prisional brasileiro, tem sido frequentemente associada a uma resposta capaz de conferir maior eficiência e segurança à gestão das unidades prisionais.

No entanto, essa aparente solução tende a simplificar a complexidade inerente à Execução Penal, ao privilegiar uma compreensão restrita da segurança, centrada nas funções de vigilância, guarda e escolta das pessoas privadas de liberdade. Tal ênfase nas funções custodiais pode ser interpretada como expressão de uma racionalidade institucional estruturada a partir de dispositivos de controle e disciplina (Foucault, 1987), fazendo com que a vigilância ocupe lugar central na organização das práticas do sistema prisional.

A segurança pública é caracterizada como "um conceito dinâmico, de enfoque sociológico, adequado à sociedade pós-industrial, plural e conflituosa, que necessita de um sistema de controle social que trace modelos de comportamento" (Smanio, 2022). Nesse sentido, a transformação da carreira de agente penitenciário em policial penal tem produzido reconfigurações identitárias e funcionais, suscitando disputas acerca da extensão da fé pública e da hierarquização simbólica entre as categorias que compõem a execução penal, subvalorizando profissionais da assistência como médicos, psicólogos,

advogados, assistentes sociais, pedagogos e enfermeiros. É esse campo de disputas e reconfigurações institucionais que merece profunda reflexão.

Mais do que representar anseios de uma categoria ou hipoteticamente uma solução estrutural para os problemas do sistema prisional, a criação da polícia penal pode, em determinados contextos, aprofundar tensões já existentes, especialmente quando não acompanhada de estratégias que promovam a integração entre segurança e assistência. Essa dinâmica tende a obscurece o caráter ampliado previsto na LEP e reforçar práticas institucionais que limitam a atuação multidisciplinar, fragilizando o seu próprio projeto ressocializador.

Segundo Cardoso *apud* Lermen e colaboradores (2015), no contexto carcerário brasileiro, as divergências podem ser identificadas nas próprias políticas estatais voltadas à população prisional, evidenciando um distanciamento histórico entre as políticas sociais e as políticas prisionais, frequentemente tratadas como incompatíveis, com predominância de ações repressivas em detrimento de abordagens educativas e integradoras. Tais tensionamentos podem repercutir na dinâmica da atuação multiprofissional, especialmente quando surgem disputas acerca da autonomia técnica ou da prevalência de interesses funcionais, impactando a articulação necessária à efetivação das assistências previstas na legislação e à concretização dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Em relação às políticas de saúde no sistema prisional, esse desacordo se reflete na prevalência de ações de caráter repressivo em detrimento de práticas intersetoriais e colaborativas voltadas à promoção da saúde. Tal situação evidencia tensões entre os diferentes setores e equipes envolvidas na execução dessas políticas, dificultando a efetivação de um cuidado integral e orientado pelos princípios dos direitos humanos (Silva; Pimentel Costa; Soares da Silva, 2024). No cotidiano da execução penal, isto é especialmente observado no fluxo dos serviços assistenciais. Não é incomum que agendas previamente estabelecidas para atendimentos técnicos e especializados — envolvendo saúde, assistência social, psicologia, educação e assessoria jurídica — sejam descumpridas, muitas vezes com alegações de dificuldades operacionais relacionadas à movimentação das pessoas privadas de liberdade, sob responsabilidade dos policiais penais. Essa realidade evidencia, de maneira concreta, como a integração entre diferentes equipes e setores ainda enfrenta barreiras significativas, impactando a efetividade das ações planejadas e a promoção integral dos direitos das pessoas em privação de liberdade.

O descompasso entre o plano normativo e a realidade vivida no interior das unidades prisionais revela uma tensão estrutural existente entre diferentes racionalidades que orientam a execução penal. Esa situação demanda diálogo, delimitação clara de competências e fortalecimento de uma cultura institucional comprometida com os direitos fundamentais. Diante da existência de divergências institucionais, impõe-se a reflexão acerca dos caminhos jurídicos e administrativos adequados para sua superação, de modo a assegurar a observância do marco normativo vigente e a preservação da atuação multiprofissional no âmbito da execução penal.

4. “SOIS O MEU REINO, FAÇO-ME AS ORDENS”: PODER E GESTÃO NO SISTEMA PRISIONAL

Dentre os critérios para a composição da gestão das unidades prisionais prevê-se que o ocupante do cargo de diretor do estabelecimento “deve possuir diploma de nível superior em áreas específicas como Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviço Social, experiência administrativa na área e idoneidade moral, além de dedicar-se em tempo integral à função” (Brasil, 1984, art. 75). Não há comando legal para que essa função seja ocupada exclusivamente por agente penitenciário. A direção de unidade prisional deve priorizar capacidade técnica, formação superior e experiência administrativa, não havendo limitação legal quanto à origem funcional do ocupante do cargo, sendo possível a nomeação de profissionais de diferentes áreas que atendam aos requisitos estabelecidos pela lei (Nucci, 2025).

O estado de Minas Gerais possui 18 Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), que expressam a organização regional para a gestão do sistema prisional no território. Cada região possui um determinado número de unidades prisionais sob sua responsabilidade. Ao todo, são 170 unidades prisionais espalhadas por Minas Gerais. Para a coordenação das ações de segurança com especial atenção para o sistema prisional e o sistema socioeducativo em cada uma das RISP existem as diretorias regionais que são estruturas descentralizadas da Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP).

Em nossa experiência, observamos a consolidação de práticas internas de caráter corporativista, com defesa intransigente de que cargos de chefia geral e setorial devam ser ocupados exclusivamente por policiais penais. As equipes das diretorias regionais estão compostas predominantemente por agentes penitenciários nas funções de direção geral e assessorias, únicas funções existentes no momento[2].

A 7ª Região Integrada de Segurança Pública do sistema prisional de Minas Gerais abrange o perímetro do Centro-Oeste do estado e é composta por dez unidades prisionais. Em todas essas unidades, as direções gerais são ocupadas por agentes penitenciários. Entretanto, apenas uma unidade apresenta gestão setorial conduzida por servidor efetivo de carreira técnica especializada. Trata-se de uma realidade que se

[2] Minas Gerais possui as seguintes carreiras vinculadas ao sistema prisional: Agentes; Auxiliares Executivos de Defesa Social, Assistentes Executivos de Defesa Social, Analistas Executivos de Defesa Social; e Médicos de Defesa Social.

reproduz em outras regiões do estado, evidenciando a predominância de carreiras ligadas à segurança na administração prisional e a limitada participação de profissionais técnicos e especialistas nas funções de gestão. A direção-geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN-MG) é também exercida por um agente penitenciário. Nesse arranjo macroestrutural, observa-se a replicação do mesmo modelo organizacional, no qual agentes penitenciários assumem a responsabilidade por diversas pastas setoriais, restringindo a participação de profissionais técnicos especializados na gestão de áreas estratégicas do sistema prisional, revelando uma disputa por espaços de poder no interior da instituição prisional

Cabe destacar que todas as carreiras do sistema prisional estadual possuem atribuição legal no exercício de suas funções, não havendo dispositivo normativo de hierarquização. São complementares e horizontais na perspectiva do fluxo de serviços e organograma institucional. Embora os tensionamentos na disputa institucional por poder e autonomia estejam potencializados no novo arranjo institucional chamado Polícia Penal.

A concentração de poder na carreira dos agentes penitenciários influencia a alocação de recursos, a definição de prioridades e a condução das políticas institucionais no sistema prisional do estado. Tal deslocamento se materializa na organização do trabalho e pode limitar a autonomia técnica das equipes assistenciais, especialmente da saúde, comprometendo a construção de práticas interdisciplinares, sobrepondo a lógica estritamente securitária sobre as dimensões assistenciais previstas na execução penal.

Os efeitos da centralidade da lógica securitária, advindo desta configuração da gestão e do trabalho no interior do sistema prisional, tende a gerar efeitos perversos no cotidiano das instituições. Práticas e discursos de orientação predominantemente punitivista tendem a naturalizar a violência institucional, reforçar estigmas associados à população prisional e resistir a modelos de gestão mais alinhados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena. Se relacionam a isso os discursos que tendem a conceber a pessoa privada de liberdade sob a perspectiva do inimigo social, considerado irrecuperável, fragilizando a implementação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social e acompanhamento psicológico.

A institucionalização de práticas desprovidas de respaldo normativo pode favorecer a naturalização de condutas autoritárias e decisões unilaterais no âmbito da gestão prisional. Trata-se de um risco à legitimidade da política pública fundamentá-la

em práticas informais ou interesses corporativos, desvinculando a atuação administrativa da ordem jurídica (Di Pietro, 2023). Quando arranjos informais passam a orientar a dinâmica institucional, abre-se a possibilidade de consolidação de práticas em desconformidade com os princípios constitucionais, com comprometendo da efetividade da execução penal.

Lógica comum, em quase todas as unidades prisionais mineiras, a Subdireção de Segurança tem poder de veto sobre a Subdireção de Atendimento e Humanização. Se segurança diz: "Não há efetivo para escolta", o atendimento de saúde é cancelado. Uma estrutura adversa em que a segurança dita o ritmo do cuidado. As unidades são projetadas para contenção - grades, trancas, falta de ventilação. Como se o espaço físico dissesse que ali não é lugar de cuidar, mas de guardar. E não raro, o acesso da equipe técnica e especializada às celas é dificultado.

Na lógica dos privilégios, quem os tem, quer conservar!? É esperado que, em contextos institucionais, os grupos que ocupam posições privilegiadas tendem a conservar suas vantagens e a resistir a mudanças que possam alterá-las, refletindo dinâmicas que reforçam a assimetria e se cristalizam na prática cotidiana (Demo, 2003).

A reconfiguração recente do sistema, com a institucionalização da Polícia Penal, ao mesmo tempo em que tenta responder à demanda por maior estruturação da segurança, produz novos arranjos nas unidades prisionais. Esse cenário, marcado por disputas e pela assimetria de poder entre diferentes campos de atuação, tende a reorganizar as relações institucionais e a hierarquizar saberes. Torna-se fundamental, portanto, investir em estratégias institucionais que favoreçam a articulação entre os diferentes campos de atuação, reconhecendo a complementaridade entre segurança e assistência, e rompam com a concentração de poder apenas e uma das categorias profissionais.

Contudo, tal processo deve orientar-se por critérios republicanos, evitando que interesses meramente corporativos desvirtuem a finalidade da execução penal. A construção de um modelo centrado predominantemente na custódia e na repressão, em detrimento das dimensões de ressocialização, tende a comprometer o equilíbrio necessário entre a segurança e a garantia de direitos, fragilizando o caráter multidisciplinar da política penal.

Assim, a dinâmica prática tende a revelar que, sem uma vigilância constante sobre a execução, o projeto de uma polícia penal moderna e garantista pode ser absorvido pela lógica punitivista preexistente. A eficácia de uma reforma institucional depende

menos do texto legal e mais da capacidade de gerenciar as tensões entre a norma posta e a realidade cotidiana do cárcere.

Além disso, é muito importante que os agentes penitenciários remanescentes submetam sua atuação a uma nova orientação, rompendo com o modelo institucional militarizado, evitando, assim, que a nova identidade da Polícia Penal se reduza a uma estética de repressão e confronto. Conforme pontuam Silva e Teles (2021), o processo formativo do policial penal brasileiro constitui um dos principais entraves à concretização do projeto ressocializador. Ao privilegiar táticas de contenção e repressão em detrimento de uma formação voltada aos direitos humanos e à gestão de conflitos, o sistema acaba por institucionalizar uma aversão ao cuidado. Para os autores, essa lacuna educacional faz com que o agente perceba as assistências previstas na LEP não como obrigações funcionais, mas como privilégios que ameaçam a segurança da unidade, perpetuando o ciclo de violações e o distanciamento entre a norma e a realidade prisional.

Uma nova regulamentação do sistema prisional pressupõe a superação de ambiguidades normativas que, atualmente, fragilizam a execução penal. Essa clareza deve manifestar-se na delimitação precisa das atribuições funcionais, distinguindo as competências de segurança e custódia das funções de assistência e tratamento penal. Já para o fortalecimento das equipes multidisciplinares, é necessário que ocorra a estruturação de carreiras próprias estabelecendo fluxos de trabalho integrados e protocolos de gestão especializada, somados a uma política de educação permanente e ao fomento de gestão compartilhada das unidades prisionais.

5. POLÍCIA PENAL, LACUNA REGULATÓRIA E RISCOS PARA A GARANTIA DA DIGINIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

Historicamente, a privação de liberdade servia como um instrumento para assegurar a produção de provas e evitar a fuga do acusado, enquanto a tortura era institucionalizada como técnica de interrogatório em masmorras. No entanto, a modernidade jurídica buscou romper com esse cenário. Nessa transição, veio a substituição do castigo físico pela privação da liberdade, como uma reforma humanista que visava abolir as penas cruéis e instituir um sistema punitivo menos bárbaro. Com o advento da codificação penal e a influência do pensamento iluminista, houve o gradual abandono das penas cruéis, consolidando-se a pena privativa de liberdade como modelo predominante, sob o argumento de humanização da punição (Foucault, 1987).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, um marco do ordenamento jurídico brasileiro que pavimentou o Estado Democrático de Direito, trouxe um alento na investida contra as penas cruéis e tratamentos desumanos e degradantes. Contudo, prevaleceu o problema que não era recente. Nosso sistema prisional sempre figurou como ponto sensível e crítico para a segurança pública no país: ausência de políticas prisionais eficientes; expansão da população prisional e superlotação; parco investimento nas estruturas penitenciárias; elevado índice de pessoas presas sem condenação; más condições dos presos nas prisões; e violência institucional e institucionalizada. Um cenário que parece ser composto por obstáculos intransponíveis. Trata-se, na visão de Dias e Silva (2022) de parte de um projeto político, na medida em que é resultado direto e concreto de determinadas escolhas políticas dos Poderes Executivo, Legislativos e Judiciário. Um processo que deliberadamente reduz o sistema prisional a apenas um espaço de confinamento para quem violou a lei, funcionando como instrumento de degradação da pessoa humana ao invés de promover atendimento humanizado, assegurar direitos e restaurar a dignidade (Nucci, 2025).

De acordo com o último levantamento do Sistema Nacional de Informações Penais, o Brasil possui aproximadamente 909.067 pessoas privadas de liberdade, das quais cerca de 74% (674.016) cumprem pena em celas físicas, enquanto mais de 235.000 estão em prisão domiciliar, evidenciando o elevado contingente carcerário e os desafios de gestão e assistência no sistema prisional brasileiro (Brasil, 2024a). Com a ausência de políticas públicas eficientes que busquem reduzir o número da população carcerária e do

ciclo completo da execução penal, tende a prevalecer a violação das garantias constitucionais com prejuízos concretos à ressocialização.

Diante deste cenário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, reconheceu a existência de um ‘Estado de Coisas Inconstitucional’ no sistema prisional brasileiro. A Corte entendeu que a superlotação carcerária, as condições degradantes de custódia e a omissão estrutural do Poder Público configuram quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, exigindo a adoção de medidas estruturais para sua superação. Conforme assentado na decisão, trata-se de situação em que a inconstitucionalidade não decorre de ato isolado, mas de um contexto estrutural reiterado e institucionalizado. Com isso, reconheceu que as prisões são inconstitucionais, ilegais e ferem a dignidade da pessoa humana (Brasil, 2015).

Considerando o reconhecimento desta situação e com a recente constitucionalização da Polícia Penal, emerge o questionamento sobre a eficácia do sistema: como este novo órgão poderá garantir a execução penal em seu ciclo completo, evitando que a missão institucional se reduza meramente às funções de vigilância e escolta? A contradição: delegar a gestão total da execução penal a um órgão definido legalmente pela função de segurança pode reduzir o tratamento penal a uma política meramente custodial. Situa-se, aqui, o desafio de imaginar como essa nova estrutura institucional poderá, de fato, romper com o 'Estado de Coisas Inconstitucional', sem que a missão de vigilância asfixie as políticas de assistência e ressocialização.

Os discursos dos senadores que apoiaram a Proposta de Emenda Constitucional da Polícia Penal não foram calcados em evidências, mas no senso comum e na ideia central do combate às facções, situando-se num processo de transformações globais no ideário sobre o controle do crime e a punição, marcados pelas assimetrias e desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira (Dias; Silva, 2022).

A Emenda Constitucional (EC) nº 104, de 4 de dezembro de 2019, promoveu alteração no art. 144 da Constituição da República, incluindo as polícias penais no rol dos órgãos de segurança pública. Nos termos de seu parágrafo 5º “às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais” (Brasil, 2019). Já em seu segundo artigo, a mesma EC define que “a União, os Estados e o Distrito Federal poderão, por meio de lei específica, transformar os cargos de agentes penitenciários e cargos públicos equivalentes em cargos de policiais penais” (Brasil, 2019, art. 2º), não deixando

explícito uma composição multidisciplinar do novo órgão de segurança pública como exige a LEP.

Embora a constitucionalização da Polícia Penal tenha representado um avanço no reconhecimento institucional da segurança intramuros, seus efeitos práticos indicam um possível desequilíbrio na estrutura administrativa do sistema prisional. Esse movimento se expressa na perda de centralidade das demais carreiras da execução penal, acompanhada de sinais de subalternização funcional e de insuficiência de investimentos, o que fragiliza a atuação multidisciplinar.

Esse cenário se insere em um contexto mais amplo, no qual a efetivação de mudanças institucionais depende da adoção de medidas estruturais flexíveis, cuja implementação exige articulação entre diferentes poderes, órgãos e atores envolvidos. Por isso os processos de implementação de políticas públicas são dinâmicos e abertos, variando conforme os contextos e os sujeitos envolvidos (Lotta, 2019). Portanto, transformar diretrizes em práticas concretas permanece um desafio, especialmente em políticas públicas marcadas por alta complexidade.

Para o caso do sistema prisional e a criação em seu interior da Polícia Penal, essa característica se traduz em uma ambiguidade institucional representada pela ausência de uma Lei Orgânica que estabeleça parâmetros claros de para seu funcionamento. Sem essa regulamentação, as atribuições das diferentes carreiras permanecem pouco delimitadas, o que favorece interpretações casuísticas na execução penal.

Essa lacuna normativa não apenas fragiliza a atuação institucional, como também intensifica sobreposições de competência e tensões corporativas. Na ausência de diretrizes precisas, o vazio regulatório tende a ser preenchido por arranjos informais que reforçam assimetrias e priorizam a dimensão custodial. Com isso, a articulação entre segurança, assistência e gestão deixa de operar como princípio orientador e passa a constituir um campo recorrente de disputa, com impactos diretos na efetividade das políticas públicas e na garantia da dignidade dos custodiados.

6. DILEMAS E DESAFIOS PARA A ATUAÇÃO MULTIDISCIPLINAR E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL

Vigiar e punir: o preso e a pena, disciplina que ressocializa? Ressoa nos corredores das unidades prisionais mineiras a afirmativa de que a disciplina é o caminho para a execução penal. Com o lema “disciplina que ressocializa”, o sistema prisional mineiro tem investido sobremaneira no eixo custódia e vigilância em detrimento a assistência penal. Os holofotes figuram na repressão e não na prevenção: armamentos, uniformes e viaturas! Concurso? Apenas para o cargo de agente de segurança penitenciário, agora policiais penais. Além de buscar, de certa maneira, dar contornos militares na prática funcional desses agentes.

A Constituição Federal brasileira estabelece, em seu artigo 144, que às polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. A militarização da segurança pública se refere ao uso de polícias militares e forças armadas como instrumentos centrais no enfrentamento da criminalidade. Essa estratégia se caracteriza por uma abordagem repressiva e autoritária, baseada na manutenção da ordem e na aplicação da lei de forma punitiva (Sinhoretto; Tonche, 2025). No contexto penitenciário, tal dinâmica é incompatível com as finalidades da execução penal ampla, evidenciando uma tensão inconstitucional entre a lógica disciplinar militar e o paradigma da reabilitação.

Há um perigo à vista: ao transpor para o cárcere hierarquias rígidas, normas autocráticas e a cultura do comando, o modelo militarizado tende a hipertrofiar o controle em detrimento de políticas de ressocialização e da garantia de direitos fundamentais. Uma simbiose entre a segurança pública repressiva e a custódia punitiva que pode reforçar a violência institucional e perpetuar estigmas, comprometendo a eficácia do tratamento penal e distanciando o sistema prisional de sua missão precípua de reintegração social.

A criação da Polícia Penal surge, portanto, como um desafio relevante neste cenário. Dotada de uma “genética militarizada”, esta nova instituição tende a ofuscar uma identidade própria voltada à gestão técnica da pena. Correndo o risco de nascer sob uma "sombra militarizada" se sua Lei Orgânica não deixar claro que seu papel está vinculado à gestão da execução penal em seu ciclo completo e não a de produção de soldados de contenção.

O pressuposto hegemônico no sistema prisional é de que a imposição de regras rígidas e vigilância constante seriam capazes de reorganizar comportamentos e promover

a reintegração social do indivíduo. No entanto, essa premissa merece problematização. A disciplina, quando estruturada predominantemente como mecanismo de controle e contenção, tende a produzir conformidade aparente, e não necessariamente consciência crítica ou transformação subjetiva. Como provoca Foucault (1987), a prisão moderna opera por meio de técnicas de vigilância e normalização que moldam condutas, mas nem sempre promovem emancipação. Ademais, a priorização de elementos típicos da militarização do cárcere inviabiliza a produção de cuidado em saúde mental, mantendo o indivíduo em um ciclo de invisibilidade e exclusão social (Soares Filho; Bueno, 2016a).

Ressocializar pressupõe reconstrução de vínculos sociais, acesso a direitos, oportunidades concretas de educação, trabalho e reconhecimento da dignidade humana. Uma disciplina sem articulação com políticas públicas efetivas e abordagem multidisciplinar corre o risco de perpetuar ciclos de marginalização, sob a aparência de ordem e controle, sendo incapaz de enfrentar as causas estruturais da exclusão que, muitas vezes, antecedem o encarceramento.

Apesar de seu papel central na promoção da saúde coletiva, o Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta desafios estruturais no contexto prisional que revelam profundas contradições entre os direitos constitucionalmente garantidos e sua efetivação prática. Embora a LEP estabeleça a assistência à saúde como um dever do Estado (Brasil, 1984, art. 10 e 14), é por meio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) que se reafirmam os princípios da universalidade, integralidade e equidade para este público (Brasil, 2014).

No entanto, a análise conjunta desses dispositivos legais aparenta um descompasso entre a política penal e a política de saúde. A população privada de liberdade apresenta vulnerabilidades sociais, epidemiológicas e psicológicas acentuadas que demandam atenção integral e acompanhamento contínuo. A realidade institucional subordina as ações de cuidado às lógicas de segurança e disciplina, produzindo um cenário marcado pela insuficiência de equipes multiprofissionais e pela falta de estrutura que dificulta o SUS de cumprir sua missão de assistência integral dentro do cárcere. Estudos na área da saúde coletiva apontam que a operacionalização dessa política enfrenta entraves estruturais, precarização das condições sanitárias e dificuldades de articulação entre os setores da saúde e da segurança pública (Minayo; Ribeiro, 2016; Soares Filho; Bueno, 2016b). Assim, consolida-se um paradoxo normativo: ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico reconhece a saúde como direito fundamental também no cárcere, a

dinâmica real do sistema prisional frequentemente inviabiliza sua efetivação, evidenciando um distanciamento entre o marco legal e as práticas institucionais.

Soma-se a isso, o desafio de traduzir a proposta de execução penal ampla em recursos e estrutura adequada para sua operacionalização. Temos observado que as unidades prisionais têm sofrido com o baixo quantitativo de servidores. No primeiro semestre de 2025, Minas Gerais registrava aproximadamente 72.000 pessoas privadas de liberdade em seus estabelecimentos prisionais, posicionando o estado entre aqueles com maior população carcerária do país. Mas a força de trabalho do sistema prisional mineiro está longe de suprir as demandas advindas desta população carcerária. Atualmente, o estado possui cerca de 17.000 policiais penais. Em relação ao quantitativo de profissionais responsáveis pelas assistências técnicas, o estado conta com cerca de 2.000 profissionais[3] para atender a essa população (Minas Gerais, 2024; Brasil, 2025).

No âmbito do sistema prisional mineiro, as carreiras que o compõem possuem atribuições formalmente distintas, organizadas a partir de suas funções institucionais. O Agente Penitenciário é responsável pelas atividades de segurança, abrangendo a vigilância, a custódia, a escolta e a disciplina das pessoas privadas de liberdade, constituindo o eixo operacional de controle das unidades prisionais (Minas Gerais, 2003). Por sua vez, os Analistas Executivos de Defesa Social, Assistentes Executivo de Defesa Social e Médicos da Área de Defesa Social estão vinculados às dimensões técnicas e assistenciais da execução penal. Os analistas, em geral, desempenham funções de nível superior em áreas como psicologia, serviço social, direito e pedagogia, atuando diretamente na implementação de políticas públicas, no acompanhamento dos custodiados e na produção de relatórios técnicos. Os assistentes exercem funções de apoio técnico e administrativo, contribuindo para o funcionamento das rotinas institucionais e para a execução de atividades-meio. E os médicos são responsáveis pela assistência à saúde, integrando as equipes que atuam na promoção, prevenção e cuidado no contexto prisional (Minas Gerais, 2004; 2012).

Dados apresentados em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais no ano de 2024, a partir do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), demonstram clara desproporção entre a demanda e o número de profissionais disponíveis

[3] Dados oficiais também indicam que há processos legislativos em andamento para solicitar informações precisas sobre o número de técnicos e especialistas, incluindo aqueles efetivamente lotados nas unidades prisionais, bem como suas vacâncias, evidenciando lacunas na transparência dessas informações (Minas Gerais, 2024).

no sistema prisional, que se sustenta nos últimos 5 anos, agravando a lacuna entre as prescrições legais e sua efetivação no cotidiano das unidades prisionais (tabela 1).

Tabela 1: Proporção de profissionais das Assistências por Pessoas Privadas de Liberdade (Minas Gerais, 2019-2023)

Indicadores	2019	2020	2021	2022	2023
Número de Analista Executivos de Defesa Social	915	828	849	737	748
Proporção (Pessoas privadas de liberdade x Analista Executivo de Defesa Social)	(82:1)	(80:1)	(81:1)	(91:1)	(86:1)
Número de Assistente Executivos de Defesa Social	1.112	976	964	840	796
Proporção (Pessoas privadas de liberdade x Assistente Executivo de Defesa Social)	(67:1)	(67:1)	(72:1)	(80:1)	(81:1)

Fonte: UFMG; IFMG; SIDASEP-MG (2024)[4].

Não existe uma norma legal no Brasil que estabeleça uma proporção ideal de profissionais por pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais. Mas a partir de nossa prática, observa-se que os quadros técnicos têm se mantido estagnados ou insuficientes, criando uma sobrecarga de trabalho e lacunas no atendimento das necessidades previstas em lei. Embora existam parâmetros, ainda que controversos e não oficiais, para o efetivo dos agentes penitenciários, sendo a média ideal de três pessoas privadas de liberdade para cada servidor da segurança prisional. Conforme a Resolução CNPCP nº 9, de 13 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, recomenda-se, como parâmetro técnico, a proporção mínima de cinco pessoas privadas de liberdade por agente penitenciário na análise de unidades prisionais, ainda que essa recomendação não tenha força de lei obrigatória no país (Brasil, 2009).

Para o caso dos profissionais de assistência não há referência normativa oficial que estabeleça índices mínimos para a sua capacidade proporcional de atendimento. E essa ausência de padrão dificulta a responsabilização institucional e a formulação de políticas públicas com metas numéricas claras.

[4] Universidade Federal de Minas Gerais; Instituto Federal de Minas Gerais; Sindicato dos Servidores Técnicos e Administrativos do Sistema Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais. Trabalho e saúde no sistema prisional: pesquisa-intervenção e extensão dialógica entre pesquisadoras(os) e trabalhadoras(os) organizadas(os) 2023-2024. Relatório técnico, Belo Horizonte, 2024.

Com os dados do mesmo relatório, fica evidente que a desproporção entre o número de analistas executivos se distribui de forma preocupante entre as categorias profissionais de assistência técnica em saúde (tabela 2).

Tabela 2: Número aproximado de pessoas privadas de liberdade a cada um profissional por categoria de assistência técnica (Minas Gerais, 2024)

Categoria profissional	Nº de pessoas privadas de liberdade por profissional
Assistente social	251
Dentista	466
Enfermeiro	267
Médico	385
Psicólogo	287
Psiquiatra	1.410

Fonte: Fonte: UFMG; IFMG; SIDASEP-MG (2024)

O RELIPEN, ainda, revela um cenário de precarização estrutural e organizacional no sistema prisional, caracterizado por déficit de pessoal, sobrecarga de trabalho, insuficiência de recursos materiais e fragilização das condições de saúde dos profissionais (Brasil, 2024b).

Considerando a extensão da malha carcerária e da complexidade das demandas inerentes à execução penal, essa desproporção evidencia a sobrecarga a que estão submetidos os profissionais responsáveis pela prestação das assistências previstas na LEP. Ademais, possui forte potencial para produzir prejuízos para a garantir da plena efetivação das assistências e do direito à saúde às pessoas privadas de liberdade previstas na legislação.

Desse modo, o déficit estrutural não apenas tensiona o cotidiano das unidades prisionais, mas também evidencia um distanciamento entre o arcabouço normativo e sua concretização prática, revelando uma contradição entre o discurso legal de ressocialização e a realidade operacional do sistema.

Esse cenário de escassez fica agravado pela ausência ou insuficiência de concursos públicos destinados à recomposição e ampliação da força de trabalho multidisciplinar no sistema prisional. A carência de investimentos na área da assistência

penal pode não apenas fragilizar a dimensão ressocializadora da pena, mas também subordinar a eficácia da política de execução penal a uma estrutura deficitária.

Cabe destacar, ainda que a adoção de uma lógica operacional, expressa pela desproporcionalidade da razão de profissionais assistenciais para o número de pessoas provadas de liberdade, marca, também, a predominância de uma cultura institucional centrada na custódia e no controle. Esse desequilíbrio compromete a natureza multidisciplinar da execução penal e fragiliza a concretização de sua finalidade ressocializadora.

As condições concretas de funcionamento em diversas unidades prisionais distanciam-se dessas garantias, evidenciando um descompasso estrutural entre a norma e a prática. Este vácuo entre o dever de proteção estatal e a realidade da custódia tende a converter a pena de privação de liberdade em um cenário de violações contínuas, onde a punição extrapola os limites da sentença para atingir a dignidade do indivíduo e contribui para a precarização dos direitos fundamentais no ambiente carcerário mineiro.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho mostra que a execução penal, embora sustentada por um arcabouço jurídico que reconhece direitos e orienta a reintegração social, enfrenta limites concretos para sua efetivação no cotidiano institucional. Esses limites se expressam na persistência de desigualdades estruturais, na insuficiência de recursos, na dificuldade de articulação entre as diferentes áreas que compõem o sistema prisional e na hegemonia da função custodial.

As transformações recentes, como a institucionalização da Polícia Penal, trouxeram novos contornos à organização do sistema. No entanto, também evidenciaram tensões na distribuição de poder e na definição de prioridades, com impactos diretos sobre a atuação das equipes multiprofissionais. Nesse contexto, a centralidade da segurança tende a se sobrepor às dimensões assistenciais, o que compromete a integralidade das ações e fragiliza a garantia de direitos.

A ausência de marcos normativos mais claros quanto às atribuições das diferentes carreiras contribui para a manutenção de um cenário de incertezas, no qual práticas institucionais são frequentemente definidas por arranjos informais produzidos pelo poder hegemônico presente nas unidades prisionais. Isso não apenas dificulta a cooperação entre áreas, como também reforça dinâmicas que limitam o alcance das políticas públicas no interior do sistema prisional e comprometem a amplitude da execução penal.

No campo da saúde, essas limitações se tornam ainda mais evidentes. Apesar do reconhecimento formal do direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, sua concretização esbarra em obstáculos operacionais e institucionais que restringem o acesso ao cuidado em saúde. Observa-se uma cultura organizacional pautada na rigidez dos fluxos disciplinares e a crescente ausência de autonomia das equipes técnicas e especializadas. A atuação das equipes técnicas assistenciais, nesse contexto, ocorre em um espaço tensionado e de disputas, que exige constante negociação entre diferentes lógicas de funcionamento das unidades.

Como efeito, o cuidado passa a ser percebido como uma concessão ou um risco à segurança, e não como um direito fundamental inalienável do privado de liberdade. Cenário que contribui para um ambiente carcerário que falha em promover a saúde e em contrapartida atua como produtor de morbidades, onde a organização do trabalho impede a própria implementação das políticas públicas.

Ao longo deste percurso, a experiência profissional não se apresentou apenas como ponto de partida, mas como elemento constitutivo do ensaio reflexivo. Foi a partir dela que se tornou possível identificar contradições, reconhecer limites e, também, explorar possibilidades. Esse trabalho não pretendeu oferecer respostas definitivas, mas contribuir para o aprofundamento do debate sobre a execução penal e suas interfaces com a saúde pública.

Diante do cenário apresentado, torna-se necessário avançar na construção de práticas institucionais mais integradas, que reconheçam a importância da atuação multiprofissional e fortaleçam a articulação entre segurança e assistência. Isso implica não apenas mudanças normativas, mas também a revisão de rotinas, prioridades e formas de gestão no sistema prisional.

A superação do denominado Estado de Coisas Inconstitucional demanda a promoção de mudanças substanciais nas concepções e práticas institucionais que orientam a execução das políticas públicas no sistema prisional. Portanto, exige uma práxis pautada na superação dos mecanismos excludentes, enfatizando a importância de ambientes heterogêneos que promovam a participação a participação social e o exercício da cidadania. Freire (1996) nos alerta que a cidadania não se constrói apenas com a eficácia técnica, mas também com luta política em favor da recriação da sociedade injusta, a ceder seu lugar à outra menos injusta e mais humana.

Por fim, permanece a compreensão de que a execução penal não pode ser reduzida à lógica da contenção. Seu sentido mais amplo está vinculado à capacidade do Estado de garantir direitos mesmo em contextos de privação de liberdade. Sustentar essa perspectiva, especialmente no cotidiano do trabalho das unidades prisionais, segue sendo um desafio constante, mas também uma aposta necessária.

Que as **novas roupas** não figurem apenas como mudança aparente ou simples reconfiguração simbólica das estruturas já existentes. E que os **velhos hábitos** sejam efetivamente transformados. Uma transformação institucional exige mais do que nomenclaturas atualizadas ou rearranjos administrativos. Demanda revisão de práticas arraigadas, superação de culturas organizacionais centradas exclusivamente na lógica de vigilância e controle. Exige um compromisso efetivo com os princípios que fundamentam a execução penal.

Sem uma mudança substancial, corre-se o risco de perpetuar velhas dinâmicas sob novas vestes, mantendo inalteradas as distorções que historicamente comprometem a efetividade dos direitos e a finalidade ressocializadora da pena. Sem a disposição para

mudanças estruturais e culturais, qualquer inovação corre o risco de se limitar à aparência, perpetuando, sob nova roupagem, as mesmas fragilidades que comprometem a efetividade do sistema prisional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-normaatualizada-pl.html Acesso em: 11 de janeiro de 2026.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 de dezembro de 2025.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução CNPCP nº 9, de 13 de novembro de 2009. Publicada no Diário Oficial da União em 16 nov. 2009. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=111343. Acesso em: 28 de março de 2026.

_____. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça. Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 jan. 2014. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-prisional. Acesso em: 19 de fevereiro de 2026.

_____. STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF: Acórdão reconhecendo o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. Brasília: STF, 09 set. 2015. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf. Acesso em: 05 de dezembro de 2025.

_____. Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Altera o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2025.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Diretoria de Inteligência Penitenciária – 17º ciclo SISDEPEN: População Prisional por Unidade Federativa em 31/12/2024. Brasília: SENAPPEN, 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 08 de fevereiro de 2026.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 1º semestre de 2024. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024b. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 26 de março de 2026.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais. 18º Ciclo SISDEPEN – Levantamento de Informações Penitenciárias: População Prisional em 30/06/2025. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

BONDÍA, J.L. Notas sobre a experiência e o saber de experiência. Rev Bras Educ [Internet]. 2002Jan;(19):20–8. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1413-24782002000100003. Acesso em: 30 de abril de 2026.

DEMO, P. Pobreza Política. 5 ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2003.

DI PIETRO, M.S.Z. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2023. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/003158786. Acesso em: 06 de janeiro de 2026.

DIAS, C.C.N.; SILVA, V.R. "O Estado brasileiro vai ter quem manda dentro dos presídios": análise do discurso de senadores na votação da PEC da Polícia Penal. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 115, p. 81-122, 2022. DOI: 10.1590/0102-081122/115. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/KcJcL6Mvqm4Wpydkg5jLGDF/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 19 de fevereiro de 2026.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à pratica educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LERMEN, H.S. *et al*. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 905-924, jul./set. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/physis/a/zJDxMf6BFhqhN5NX5DmjptH/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 23 de março de 2026.

LOTTA, G. A política pública como ela é: contribuições dos estudos sobre implementação para a análise de políticas públicas. In: PIRES, Roberto Rocha C. (org.). Teorias e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil. Brasília: Enap, 2019. p. 11-39.

MENEGHETTI, F.K. O que é um ensaio-teórico?. Rev adm contemp [Internet]. 2011Mar;15(2):320–32. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1415-65552011000200010. Acesso em: 30 de abril de 2026

MINAS GERAIS. Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003. Cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2003. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/14695/2003/. Acesso em: 12 de dezembro de 2025.

_____. Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004. Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2004. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15301/2004/. Acesso em: 12 de dezembro de 2025.

_____. Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012. Acrescenta a carreira de Médico da Área de Defesa Social e alterações na Lei nº 15.301/2004. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20591/2012. Acesso em: 30 de março de 2026.

_____. ALMG. Requerimento nº 6144/2024 — pedido de informações sobre quadros de servidores no sistema prisional de MG. Belo Horizonte, 21 mar. 2024. Disponível em: https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/RQN/6144/2024. Acesso em: 5 de dezembro de 2025.

_____. Polícia Penal mineira possui cerca de 17 000 profissionais no sistema

MINAYO, M.C.S.; RIBEIRO, A.P. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2031-2040, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/Minayo-Ribeiro. Acesso em: 19 de fevereiro de 2026.

NUCCI, G.S. Curso de execução penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/120970. Acesso em: 08 de janeiro de 2026.

SARLET, I.W. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/84676. Acesso em: 5 de fevereiro de 2026.

SEVERINO, A.J. Metodologia do trabalho científico. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4453331/mod_resource/content/1/SEVERINO%20-%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cient%C3%ADfico.pdf
Acesso em: 11 de dezembro de 2025.

SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. Disponível em: https://openlibrary.org/books/OL31099711M/Curso_de_direito_constitucional_positivo. Acesso em: 5 de fevereiro de 2026.

SILVA, A.S.; PIMENTEL COSTA, E.C.; SOARES DA SILVA, A. O sistema prisional brasileiro e as políticas públicas em saúde para a população carcerária. Revista da Esmal, n. 9, p. 1–15, 2024. Disponível em: https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/266. Acesso em: 28 de março de 2026.

SILVA, A.P.; TELES, M.E.I. Polícia Penal e a ressocialização do apenado: contradições e possibilidades no sistema prisional brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 7, n. 10, p. 1168-1185, 2021. Disponivel em: https://facliber.edu.br/repositorio/policia-penal-e-a-ressocializacao-do-apenado-contradicoes-e-possibilidades-no-sistema-prisional-brasileiro/. Acessado em 03 de abril de 2026.

SINHORETTO, J.; TONCHE, J. Militarização e alternativas penais: estratégias antagônicas para o controle do crime no Brasil. Caderno CRH, Salvador, v. 38, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/c8hkmFrcZvgJmPcZPgK6QMm/?lang=pt. Acesso em: 11 de janeiro de 2026.

SMANIO, G.P. Segurança pública. In: Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/90/edicao-2/seguranca-publica. Acesso em: 12 de dezembro de 2025.

SOARES FILHO, M.M.; BUENO, P.M.M.G. Direito à saúde mental no sistema prisional: reflexões sobre o processo de desinstitucionalização dos HCTP. Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, p. 2101-2110, 2016a. Disponivel em: https://www.scielosp.org/pdf/csc/2016.v21n7/2101-2110/pt. Acessado em: 04 de abril de 2026.

SOARES FILHO, M.M.; BUENO, P.M.M.G. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 1999-2010, 2016b. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/Soares-Filho-Bueno. Acesso em: 19 de fevereiro de 2026.

SOLANO, E.(org.). O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/o-odio-como-politica-155. Acesso em: 8 de dezembro de 2025.